



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007510/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.440 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - glosas de despesas
Recorrente RAQUEL CARNEIRO CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FISIOTERAPIA. COMPROVAÇÃO.

Na apuração da base tributável do imposto são devidas as deduções, a título de despesas médicas, de pagamentos feitos a profissionais de fisioterapia referentes a tratamentos feitos no próprio declarante ou em seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

RAQUEL CARNEIRO CARVALHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 40) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/07, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 5.203,63, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 11.285,10.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI. Segundo o relatório fiscal, regularmente intimada a comprovar a despesa, a contribuinte não se manifestou, ensejando a glosa do valor declarado a esse título, de R\$ 635,08.

2) Dedução indevida de despesas médicas. Segundo o relatório fiscal, regularmente intimada a comprovar a despesa, a contribuinte não se manifestou, ensejando a glosa do valor declarado a esse título, de R\$ 18.286,50.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que não recebeu as intimações da fiscalização, pois mudara de endereço, e diz que apresenta com a impugnação os documentos comprobatórios.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-BRASÍLIA/DF considerou comprovada a despesa com previdência privada e uma despesa médica no valor de R\$ 838,00. Manteve as glosas das demais despesas médicas pelas razões a seguir resumidas:

- Sobre a despesa de R\$ 9.320,00 declaradamente paga a Lorena Costa de Almeida, observou que o recibo apresentado não indica o beneficiário dos serviços e não traz o número do registro profissional do prestador;

- Sobre a despesa de R\$ 5.500,00 declaradamente paga a Sheila Alves Pereira, observou que o recibo apresentado não indica o beneficiário dos serviços;

- Sobre a despesa de R\$ 2.000,00 declaradamente paga a Katia Daniela Prado F. Alves, observou que o recibo apresentado não indica o beneficiário dos serviços;

- Sobre a despesa de R\$ 628,50 declaradamente paga a Unimed Goiânia, observou que se trata de despesa com não-dependente: Virgílio Carneiro Carvalho.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/07/2011 (fls. 51) e, em 03/08/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 53/59, que ora se examina, e no qual concorda com a insuficiência dos recibos apresentados e apresenta declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços e com a complementação dos dados faltantes nos recibos originalmente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede de recurso voluntário apenas as glosas das despesas médicas. Destas a Contribuinte não se insurge contra a glosa do valor declaradamente pago a Unimed Goiânia. Trata-se, portanto de matéria incontroversa,

Pois bem, quanto às demais glosas, como se colhe do relatório, o fundamento para o não acolhimento das deduções foi a insuficiência dos dos recibos, seja pela ausência de indicação dos beneficiários dos serviços, seja pela falta de algum outro dado, como o registro profissional do prestador. Em sede de recurso voluntário a Contribuinte apresenta declarações das três profissionais confirmando a prestação dos serviços e o recebimento dos valores declarados, e com a complementação dos dados faltantes (fls. 70, 72 e 75).

Ora, o fundamento das glosas e da autuação foi tão-somente a não apresentação dos recibos e o da manutenção das glosas pela decisão de primeira instância a insuficiência dos recibos apresentados. Como, no recurso voluntário a contribuinte apresenta elementos que suprem aquelas deficiências, é forçoso concluir pela comprovação das despesas.

Note-se que, se havia dúvidas por parte da fiscalização quanto á efetividade das despesas, o que, pelas circunstâncias do caso, como a desproporção desta com relação aos rendimentos declarados e o fato de se realizarem despesas com três profissionais de fisioterapia no mesmo ano, deveria a fiscalização ter diligenciado para tentar demonstrar eventual fraude. Todavia não foi isto que se fez, e à autoridade julgadora compete apenas julgar o processo considerados os fundamentos da autuação e as correspondentes razões de defesa. Assim procedendo, vale repetir, é forçoso concluir pela comprovação das despesas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA